



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 010/2023**

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2023, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS, QUANDO CONSTATAREM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS NOS ANIMAIS ATENDIDOS, COMUNICAR IMEDIATAMENTE O FATO À POLÍCIA JUDICIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor:** Jhony dos Santos Silva

**Relator:** João Francisco Silva

**I. RELATÓRIO DA MATÉRIA:**

Trata-se do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010/2023, que estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar imediatamente o fato à polícia, e dá outras providências.

Este é o relatório.

**VOTO DOS RELATORES**

**II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR**

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem direito, **mas já existe uma Lei e um Resolução que trata sobre o mesmo assunto.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 010/2023**

Logo, ainda que o vereador tenha competência para propor a matéria, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica.

Mas para que não fique o nobre edil sem justificativa, **passando a análise de legalidade e constitucionalidade.**

Por sua vez no art. 1º da Lei Nº11.195, de 19 de Dezembro de 2019, estabelece a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato à Polícia Civil.

**Art. 1º** - As clínicas, consultórios, hospitais veterinários, pet shops e demais estabelecimentos veterinários, quando constarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, deverão comunicar imediatamente o fato à Polícia Judiciária competente.

Diante da redação clara da lei já há uma clara sinalização de Inconstitucionalidade do projeto de lei aqui analisado.

É de grande valia citar também a Resolução já existente sobre o mesmo assunto do projeto de Lei Ordinária Nº 010/2023.

“A obrigatoriedade da denúncia de casos suspeitos de maus tratos a animais por parte dos médicos veterinários já é contemplada na resolução 1236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária”.

Logo, em que pese a sensibilidade, natureza e relevante valor social do projeto, por questão legal, este relator é obrigado a **VOTAR PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**

### **III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 010/2023**

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto não atende preceitos constitucionais e infraconstitucionais, já mencionados na inicial deste Parecer.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

E, firmes no que asseguramos, somos **DESFAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

**É o voto e Parecer.**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

<b>PRESIDENTE</b>	Roberto de Sousa Silva
<b>1º VICE-PRES.</b>	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
<b>2º VICE-PRES.</b>	João Francisco Silva
<b>1º SECRETÁRIO</b>	Márcio Renê Gomes de Sousa
<b>2º SECRETÁRIO</b>	Adhemar Alves de Freitas Junior
<b>1º SUPLENTE</b>	Ricardo Seidel Guimarães
<b>2º SUPLENTE</b>	Francisco Messias da Silva

**DATA DA APRESENTAÇÃO À COMISSÃO: \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_**

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO  
MARANHÃO, \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DE 2023**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 010/2023**